



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

LEI Nº 2079

DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Piquerobi e dá outras providências.”

ADRIANA CRIVELLI BIFFE, Prefeita Municipal de Piquerobi Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

LEI Nº 2079 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 1º Respeitando as competências da União, do Estado de São Paulo, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Piquerobi, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Piquerobi.

Art. 3º Para os fins desta entende-se por queimada:

- I. utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II. utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias,



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

- galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
- III. utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.
 - IV. utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Piquerobi-SP;
 - V. utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
 - VI. provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação; e
 - VII. fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Piquerobi - SP.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I. o mandante;
- II. quem estiver na posse direta do imóvel;
- III. o proprietário do imóvel;
- IV. quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 6º. Os infratores se sujeitarão a aplicação de multa, conforme valores abaixo:

I - em relação a queimada em terrenos:

- a) para áreas atingidas de até 50 m²: 02 VRM;
- b) para áreas atingidas de 50 m² até 100 m²: 4 VRM;
- c) para áreas atingidas de 100 m² até 250 m²: 06 VRM;
- d) para áreas atingidas de 250 m² a 500m²: 08 VRM;
- e) para áreas atingidas superiores a 500m²: 10 VRM, mais 5 VRM para cada unidade de 100m² que acrescer ao mínimo de 500m²



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

- II - em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material Inflamável que não provocar danos à vegetação:
- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 02 VRM;
 - b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 3 VRM.
- III - em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:
- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de 10 VRM;
 - b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, 15 VRM
- IV - em relação a resíduos produzidos pelas indústrias, que não provocar danos à vegetação:
- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de 30 VRM;
 - b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, 40 VRM

§ 1º em caso de reincidência o valor da multa definida neste artigo

§ 2º a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

Art. 7º. A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou Federal.

Art. 8º. Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, à Polícia Militar e Civil, à Secretaria de Meio Ambiente ou outro órgão da administração municipal.



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

Art. 9º. A Secretaria Meio Ambiente do Município ou autoridade equivalente fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará 'divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 10º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou autoridade equivalente.

Art. 11º Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Complementar nº 056/05 – Código de Posturas do Município de Piquerobi - SP.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA CRIVELLI BIFFE
Prefeita Municipal

Publicado e registrado nesta secretaria no local de costume.

GRACE KELLI TOMMAZELLI
Diretora de Gabinete